

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022

A Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior de Mineiros - UNIFIMES, neste ato representado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação Joice Aparecida Souza Figueiredo vem apresentar sua justificativa de revogação do Pregão Presencial nº. 005/2022, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2022, que tem como objeto a aquisição de aparelhos, equipamentos laboratoriais para atender às necessidades do curso de Agronomia da FELEOS – Fazenda Experimental **da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES**, para atender às necessidades da **Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior-FIMES**.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi solicitado a abertura do procedimento licitatório para a aquisição de aparelhos, equipamentos laboratoriais para atender às necessidades do curso de Agronomia da FELEOS – Fazenda Experimental **da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES**. Em 22 de fevereiro de 2022, foi realizada a publicação de edital para a referida contratação.

Após a publicação do edital fora feito a Comissão de Licitação questionamento sobre descrito de item ora licitado, após o referido questionamento foi possível verificar junto aos interessados e responsáveis pelo descritivo do item, considerável equívoco, fazendo necessário a alteração do item.

Na data de 15/03/2022, conforme e-mails de tratativas entre a responsável técnica pela elaboração do Termo de Referência e a empresa responsável pelo questionamento nota-se que restou-se inviável a ora referida alteração. Ocorre que, em face do exposto

Joice
1
JRF

anteriormente, o licitante já havia formulado sua proposta baseado na informação que lhe fora passada anteriormente e a enviado por Correios para a sessão do dia 17/03/2022, não sendo assim possível alterá-la.

Diante de tais equívocos, concluiu-se pela inviabilidade de prosseguimento do procedimento licitatório em comento sem risco de prejuízo aos licitantes interessados, tendo em vista o tempo existente até a sessão.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8666/93.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não se desvencilhando dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, e economia. E não se desvencilhando ainda de seu poder-dever de rever seus próprios atos para resguardar o interesse público, que mesmo depois de praticado, se torna lesivo aos interesses da administração. A instituição pode resolver pela revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Instituição.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Gaic

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No caso em debate, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade.

Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público se justifica a revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Presidente da Comissão de Licitação recomenda a REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 005/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, para as devidas adequações.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

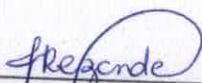
Mineiros, 16 de março de 2022.

Joice Aparecida Souza Figueiredo

Joice Aparecida Souza Figueiredo
Presidente CPL

Ratifico os termos apresentados no presente justificativo pela Sra. Joice Aparecida Souza Figueiredo e REVOGO a licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Mineiros, 16 de março de 2022.



Juliane Rezende Cunha
Diretora Geral